

Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010421-10.2026.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE DA SILVA MOURA NETO, é agravada AMANDA BUSQUET DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decisão do julgamento na sessão Não informado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Desembargadores do julgamento atual do processo Não informado

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

VOTO Nº 27392

**AGRADO INTERNO Nº 2010421-10.2026.8.26.0000/50000 -
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: JOSÉ DA SILVA MOURA NETO

AGRAVADA: AMANDA BUSQUET DOS SANTOS

Juíza de Primeira Instância: Renata Palmeiro Pereira

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo Interno. Produção Antecipada de Provas. Recurso desprovido.

I.♦Caso em Exame

1. Agravo interno interposto em face de decisão que deferiu efeito suspensivo requerido em Agravo de Instrumento. O agravante busca reconsideração da decisão, alegando inaplicabilidade do Tema 988 do STJ ao caso, ausência de urgência para viabilizar a interposição de agravo de instrumento no caso concreto e necessidade de acesso à prova buscada para defesa em acusação por calúnia.

II.♦Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade do Tema 988 do STJ ao caso concreto e (ii) a urgência na obtenção da prova antecipada.

III.♦Razões de Decidir

3. A decisão agravada constatou a possibilidade de manejo de recurso no caso concreto, pois presente risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, considerado que a decisão agravada já determinou a exibição da prova pretendida.

4. Não foi demonstrado, por outro lado, risco de ineficácia da medida caso a prova seja obtida somente ao final do processo.

IV.♦Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 382, ♦4º, 1015, 1021.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Tema 988.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por **José da Silva Moura Neto**, nos termos do artigo 1021 do Código de Processo Civil, em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo requerido por **Amanda Busquet dos Santos**.

Postula a reconsideração do decidido e a apreciação do recurso pela Turma Julgadora, sob o fundamento de que o Tema 988 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto, pois não foi demonstrada a urgência apta a justificar a via excepcional do agravo de instrumento no caso concreto. Sustenta, ademais, a possibilidade de manejo da ação de produção antecipada de prova, cuja causa de pedir encontra-se vinculada ao Boletim de Ocorrência nº QH6381-1/2025, em que a ora agravada lhe imputa a prática do crime de calúnia, de forma que o prévio acesso ao vídeo de sua arguição na prova oral se torna indispensável para permitir o exercício da exceção da verdade (artigo 138, §3º, do Código Penal) e, se necessário, subsidiar a propositura de ação para reparação por danos morais. Esclarece que não pretende revisar nota, discutir mérito de concurso nem tampouco atacar servidores, mas apenas constitui instrumento técnico-processual para permitir sua defesa com relação ao crime que lhe foi imputado. Observa, por fim, a ausência de prevenção do D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para o processamento e julgamento da ação de produção antecipada de provas, já que a finalidade da ação popular e da ação ora proposta são completamente diversas, de forma que ações possuem objetos, pedidos e finalidades processuais distintos. Diante disso, requer seja afastada a prevenção desta C. Primeira Câmara de Direito Público e, no mais,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

requer seja reconsiderada a r. decisão agravada, com o restabelecimento da r. decisão recorrida para determinar a entrega da gravação da arguição oral realizada pela ora agravada no concurso público da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Em petição protocolada em 02.02.2026, o ora agravante reitera seu pedido de reconsideração da decisão ora agravada, com destaque para o fato que, após o D. Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital reconhecer sua incompetência e determinar a redistribuição do feito ao D. Juízo da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, este afastou sua prevenção para análise e julgamento do caso concreto e reencaminhou os autos à vara de origem (f. 69/78).

É o relatório.

Não há na decisão agravada qualquer vício a ser sanado, na medida em que, elaborada em estrita observância ao artigo 1015 do Código de Processo Civil, deferiu a medida cautelar recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada que, em ação de produção antecipada de provas, determinou a exibição dos documentos solicitados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.

A decisão monocrática teve como fundamento a constatação, em sede de cognição sumária, de que estavam presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida cautelar recursal.

Com efeito, a decisão ora agravada observou a impossibilidade de manejo de recurso em face de decisão que defere a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 382, ♦4º, do Código de Processo Civil, mas, em contrapartida, destacou a necessidade de observância ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, quanto à possibilidade de mitigação das hipóteses de cabimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

recurso, sobretudo quando constatada a urgência decorrente do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Assim, em sede de cognição sumária da questão, constatou-se que a r. decisão recorrida já havia determinada a apresentação da gravação audiovisual pretendida, a evidenciar o perigo de dano, tendo em vista a relevância da argumentação quanto à adequação da via eleita pelo autor, ora agravante, para a obtenção da prova buscada.

A isso se acrescentou a constatação, também em sede de cognição sumária, de que a matéria já foi objeto de análise pela C. 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital na Ação Popular nº 1080808-39.2025.8.26.0053, a indicar, ao menos nesta fase inicial de processamento do recurso, a prevenção daquele Juízo para processamento e análise também do agora postulado.

De outra parte, não demonstrou o ora agravante, por sua vez, o risco de ineficácia da medida caso a prova seja obtida somente ao final do processamento da ação cautelar de provas, já que sequer há notícia de risco de perecimento da prova pretendida.

Salienta-se que a r. decisão ora agravada foi proferida na fase inicial de processamento do recurso, em cognição sumária da matéria, sendo, portanto, que as suscitadas adequação da via eleita e competência do D. Juízo de origem serão objeto de aprofundada análise com a formação do regular contraditório recursal.

Assim, não sendo o caso de retratação, submeto o feito ao julgamento virtual, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O caso é, assim, de negar provimento ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

agravo interno.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator